

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

APARECIDA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA
A MULHER**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

APARECIDA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA
A MULHER**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Alyne Leite de Oliveira

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2023

APARECIDA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO

**A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA
A MULHER**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de APARECIDA
RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Alyne Leite de Oliveira

Membro: Prof. Esp. Francisco Gledison Lima Araújo/UNILEÃO

Membro: Prof. Esp. Hudson Josino Viana/CENTEC

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2023

A EFICÁCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Maria Aparecida Rodrigues da Silva Ribeiro¹

Alyne Leite de Oliveira²

RESUMO

O presente trabalho propõe uma análise detalhada da Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, com foco em seus aspectos legais e considerando os temas relevantes abordados pela referida legislação, bem como seus avanços ao longo do tempo. O cerne da pesquisa concentra-se na avaliação da eficácia da lei, destacando-se a importância de compreender sua aplicabilidade. O objetivo geral é verificar a eficácia na implementação das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da Penha, embasando-se em estudos aprofundados sobre o tema. Os objetivos específicos desdobram-se em três vertentes principais: identificar as principais medidas contidas na Lei Maria da Penha que amparam as mulheres vítimas de violência; compreender as ações adotadas no combate à violência contra a mulher; e analisar a eficácia e aplicabilidade da Lei Maria da Penha. A revisão bibliográfica visa fornecer um embasamento teórico sólido para a compreensão dos conceitos subjacentes à Lei Maria da Penha e seus desdobramentos. A abordagem qualitativa e quantitativa da pesquisa, contribuindo para a validade e a robustez dos resultados obtidos. A pesquisa inicia-se com uma análise detalhada de cada tipo de violência contemplada pela Lei Maria da Penha, destacando a relevância de erradicar essa problemática persistente na sociedade. Posteriormente, as medidas protetivas são submetidas a uma avaliação crítica, questionando sua eficácia e aplicabilidade na prática. Destaca-se ainda uma análise das melhorias implementadas na Lei Maria da Penha após suas atualizações, evidenciando o papel crucial do Estado na busca pela efetividade por meio de políticas públicas. Este buscou contribuir para o entendimento aprofundado da Lei Maria da Penha, promovendo reflexões sobre sua eficácia e apontando caminhos para aprimoramentos futuros, visando uma maior proteção às mulheres vítimas de violência.

Palavras Chave: Lei maria da penha. Violência Doméstica. Medidas Protetivas. Eficácia.

ABSTRACT

This work proposes a detailed analysis of Law 11,340 of 2006, known as the Maria da Penha Law, focusing on its legal aspects and considering the relevant topics covered by said legislation, as well as its advances over time. The core of the research focuses on evaluating the effectiveness of the law, highlighting the importance of understanding its applicability. The general objective is to verify the effectiveness in implementing the protective measures established by the Maria da Penha Law, based on in-depth studies on the topic. The specific objectives fall into three main aspects: identify the main measures contained in the Maria da Penha Law that support women victims of violence; understand the actions taken to combat violence against women; and analyze the effectiveness and applicability of the Maria da Penha Law. The literature review aims to provide a solid theoretical basis for understanding the concepts underlying the Maria da Penha Law and its consequences. In addition, field research,

¹ Graduanda do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão

² Professora Orientadora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão

interviews and statistical analyzes will be carried out to enrich the qualitative and quantitative approach to the research, contributing to the validity and robustness of the results obtained. The research begins with a detailed analysis of each type of violence covered by the Maria da Penha Law, highlighting the relevance of eradicating this persistent problem in society. Subsequently, protective measures are subjected to a critical evaluation, questioning their effectiveness and applicability in practice. Also noteworthy is an analysis of the improvements implemented in the Maria da Penha Law after its updates, highlighting the crucial role of the State in the search for effectiveness through public policies. This sought to contribute to the in-depth understanding of the Maria da Penha Law, promoting reflections on its effectiveness and pointing out ways for future improvements, aiming for greater protection for women victims of violence.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Protective Measures. Efficiency.

1 INTRODUÇÃO.

O presente artigo trata sobre a violência doméstica no Brasil, abordando principalmente a chegada da Lei 11.340, conhecida como LEI MARIA DA PENHA, que visa assegurar a garantia prevista na CARTA MAGNA de 1988, em seu art. 226, § 8º, onde é imposto ao Estado o dever de coibir a violência no âmbito doméstico, garantindo a assistência à família. A mencionada lei tendo em vista seus mecanismos de coibição contra a violência doméstica, traz muito otimismo no combate a essa forma de violência, pois, ela existe e é muito mais comum do que muitos imaginam. portanto, é necessário que haja um questionamento acerca da eficácia das medidas protetivas trazidas com a referida lei e as falhas na sua aplicabilidade (MELO, 2020).

A referida lei, e seus mecanismos de coibição, se tornou necessária quando a prática de violência doméstica cada vez mais habitual traz para as vítimas a sensação de impunidade, trazendo-lhes estigmas para o resto de suas vidas. E após o Brasil ter sido condenado por negligência internacionalmente no tocante a violência doméstica, foi imprescindível uma medida mais eficaz com o intuito de erradicar ou diminuir esse tipo de violência, além de um processo mais simplificado e célere (SILVA, 2020)

A persistência da violência contra a mulher representa um desafio complexo e pertinente na contemporaneidade, destacando a necessidade contínua de investigação e avaliação das medidas legais destinadas a enfrentar esse problema. Nesse contexto, este trabalho tem por objetivo analisar de forma abrangente a Lei 11.340 de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que foi instituída como uma resposta significativa à violência de gênero no Brasil (BRASIL, 2006).

Apesar dos avanços legislativos, a persistência da violência contra a mulher levanta questionamentos sobre a efetividade das medidas protetivas estabelecidas pela Lei Maria da

Penha. A compreensão dessa problemática é crucial para direcionar esforços no aprimoramento das políticas públicas voltadas à proteção das mulheres vítimas de violência. Nesse contexto, a pergunta norteadora que orienta esta pesquisa é: "Como a Lei Maria da Penha tem impactado a proteção das mulheres contra a violência, e quais são os desafios enfrentados na sua aplicação?"

A relevância desta pesquisa reside na importância social do tema, considerando que a violência de gênero persiste como uma ameaça global. Avaliar criticamente a eficácia da Lei Maria da Penha contribui não apenas para a compreensão dos resultados alcançados até o momento, mas também para o desenvolvimento de estratégias mais efetivas de prevenção e proteção.

A justificativa para este estudo está fundamentada na necessidade de aprimorar as políticas de combate à violência contra a mulher. Apesar dos avanços legislativos, a eficácia prática da Lei Maria da Penha requer uma análise crítica para identificar lacunas e promover ajustes que potencializem a efetividade da legislação

O objetivo geral deste trabalho é verificar a eficácia na aplicabilidade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, embasando-se em pesquisas do tema. Para atingir esse propósito, os objetivos específicos incluem identificar as principais medidas de proteção, conhecer as ações de combate à violência contra a mulher, e analisar as melhorias implementadas após as atualizações da lei.

2 OS TIPOS DE VIOLÊNCIA

A manifestação da violência, seja de maneira concreta ou por ameaça, ocorre através do uso intencional da força física ou poder, direcionada especificamente contra a mulher devido à sua condição feminina, frequentemente associada ao estigma do "sexo frágil". A Lei 11.340/06 não apenas aborda a violência de forma ampla em relação ao corpo da mulher, mas também enumera diversas formas de violência doméstica no artigo 7º, evitando interpretações equivocadas de que se limita apenas ao aspecto físico. Vale ressaltar que a violência psicológica é destacada como uma das mais prejudiciais para a vítima (BRASIL, 2006).

As mudanças introduzidas pela Lei 14.550/2023 visam garantir a proteção contra todas as formas de violência no âmbito das relações domésticas. Essa atualização reflete a necessidade de salvaguardar não apenas a integridade física, mas também a psicológica, sexual, patrimonial e moral das vítimas. O propósito da modificação legislativa é superar

obstáculos enfrentados por mulheres no sistema de justiça, buscando proporcionar uma proteção efetiva (BRASIL, 2023).

É imperativo recorrer à doutrina para evitar interpretações abstratas da lei, pois persistem dúvidas sobre sua aplicação em casos específicos. Importante notar que o rol de espécies de violência delineado no artigo 7º é exemplificativo, indicando a possibilidade de outras formas de violência não explicitamente mencionadas. Essa abertura na redação visa abranger a diversidade de situações que possam configurar violência contra a mulher, incluindo expressamente a formulação "entre outras" (BRASIL, 2006).

Ao contrário da concepção equivocada de muitos, o termo "violência doméstica" não deve ser aplicado indiscriminadamente a qualquer caso de agressão contra mulheres. A definição precisa ser atrelada a uma relação íntima de afeto, além de preencher os demais requisitos estipulados pela lei. Dias (2019) fornece uma definição objetiva de violência doméstica, incorporando os artigos 5º e 7º, sintetizando-os para obter um conceito abrangente: "Violência doméstica é qualquer das ações elencadas no art. 7º (violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral) praticadas contra a mulher em razão de vínculo de natureza familiar ou afetiva."

2.1 A VIOLÊNCIA FÍSICA

Entende-se por violência física qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, não sendo mais necessário comprovação da violência pelo exame de corpo de delito, tendo em vista que isso levaria tempo e poderia expor a vítima ao risco. Assim, deve ser concedida a medida protetiva de urgência de maneira sumária, já no momento em que a vítima apresentar a denúncia perante a autoridade policial, requerendo a medida protetiva para o afastamento do agressor. Bastando o depoimento da vítima, o réu fica com o ônus probatório, ou seja, o encarregado de provar sua inocência. A palavra da vítima será de grande peso, mesmo que haja pouco ou nenhum indício de materialidade, contudo, obviamente será investigada a relação entre agressor e vítima para constatar que a denúncia é de fato fundada (SILVA, 2010).

Dentro da violência física, ainda há espécies que podem ser classificadas como lesões leves, graves ou gravíssimas, podendo resultar em incapacidade provisória ou permanente, além do transtorno causado pelo estresse que acaba por trazer inúmeros problemas de saúde. No caso de lesões corporais, há situações em que a vítima pode acabar com sequelas, e nesse cenário, o Sistema Único de Saúde (SUS) realiza cirurgias reparadoras como forma de

amenizar a dor de conviver com as marcas das agressões sofridas e reparar os danos estéticos, estando elencadas no inciso I do artigo 7º da Lei 11.340 (ALMEIDA, 2015).

Ainda sobre o tratando do SUS, vale ressaltar acerca do novo projeto de lei aprovado na Câmara dos Deputados e sancionado pelo ex-presidente Jair Bolsonaro. A norma altera a Lei Maria da Penha e versa sobre as despesas custeadas pelo SUS no tratamento de violência doméstica. Essas despesas agora deverão ser ressarcidas pelo agressor, configurando uma forma de "punição" (OLIVEIRA, 2018).

Acerca das lesões corporais culposas, estas não são punidas pelo Direito Penal quando não previstas expressamente em lei, pois é necessário punir o agressor quando há o dolo em sua conduta. Inexistindo a vontade de praticá-la, seria injusto penalizá-lo. Como a Lei 11.340/06 é omissa nesse sentido, segue a regra prevista no caput do art. 18 do Código Penal, sendo considerada como violência doméstica contra a mulher apenas aquela praticada com dolo, salvo quando houver disposição em contrário (FREITAS, 2017).

2.2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA

O art. 7º da Lei Maria da Penha, em seu inciso II, apresenta uma definição abrangente de violência psicológica, considerando aspectos cruciais como a autoestima da mulher, frequentemente abalada em relações abusivas. O referido artigo trata de questões anteriormente não contempladas e protegidas pela lei, como o controle exercido pelo homem sobre a mulher, a manipulação, o constrangimento e, sobretudo, a perseguição, destacando os impactos psicológicos dessas práticas.

O artigo 7º, em sua redação, estabelece formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre as quais se destaca a violência psicológica. Esta é entendida como conduta que cause danos emocionais, diminuição da autoestima, prejuízo ao pleno desenvolvimento, visando degradar, controlar ações, comportamentos, crenças e decisões da vítima, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de intimidade, ridicularização, exploração, limitação do direito de ir e vir ou qualquer meio que cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (BRASIL, 2006).

O processo de violência psicológica, que muitas vezes inicia com proibições simples, como escolha de roupas ou locais para frequentar, pode evoluir para casos extremos, nos quais

a vítima se vê emocionalmente dependente do agressor, dificultando a saída da situação (ALVES, 2018).

Um ponto relevante é a previsão legal sobre a violação de intimidade da mulher, agora sob a égide da Lei Maria da Penha. O que antes não recebia grande atenção, hoje configura violência psicológica, ensejando danos morais e incluindo a existência de tipo penal neste sentido (SANTOS, 2016).

Diferentemente das agressões físicas, o dano psicológico não exige exame de corpo de delito para comprovar sua materialidade, uma vez que sua evidência é mais subjetiva e depende do depoimento da vítima, além de investigações nesse sentido. No entanto, é necessário uma análise coerente com a realidade, considerando que a falta de provas muitas vezes desestimula a vítima a prosseguir com o processo (OLIVEIRA, 2017).

2.3 A VIOLÊNCIA SEXUAL

A dinâmica da abordagem à violência sexual sofreu uma mudança substancial no contexto da Lei Maria da Penha, refletindo um avanço significativo no cenário jurídico, especialmente em benefício das mulheres. Um exemplo emblemático é a demora histórica das mulheres em reconhecer como violência doméstica a imposição de relações sexuais pelo cônjuge, uma realidade que, embora atualmente ocorra em menor escala, já foi aceita socialmente em períodos passados. Anteriormente, a figura do marido, mesmo utilizando a força, não era responsabilizada por estupro, uma vez que se acreditava que o contrato de casamento permitia tal prática como uma espécie de "contraprestação" (SOUSA, 2015).

A Lei Maria da Penha não apenas reafirma nos dias atuais a possibilidade de ocorrência de violência sexual em relacionamentos, destacando a necessidade de punição, mas vai além, estabelecendo uma definição abrangente de violência sexual em seu artigo 7º, inciso III. Deste modo destaca-se o Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras, no seu inciso III.

III- A violência sexual, entendida como qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou utilizar, de qualquer modo, sua sexualidade; que a impeça de usar métodos contraceptivos; ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (BRASIL, 2006).

Assim com base no exposto é crucial salientar que, nos casos de crimes de violência sexual contra a mulher contemplados na Lei Maria da Penha, é imperativa a representação da

vítima, visto que persistem os crimes sexuais previstos no Código Penal. A Lei Maria da Penha, Lei nº 13.340/06, não altera a natureza da ação penal a ser adotada. Contudo, destaca-se a obrigatoriedade da audiência conforme disposto no art. 16 da lei, representando a única oportunidade em que a vítima poderá se retratar após a denúncia (MARTINS, 2018).

2.4 A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL

Na categoria de violência patrimonial, o legislador aborda crimes contra o patrimônio da vítima, englobando a retenção, subtração ou destruição parcial ou total de seus pertences. Essa forma de violência não se limita apenas a objetos, estendendo-se a documentos pessoais, instrumentos de trabalho e até mesmo recursos financeiros da vítima. O Artigo 7º, em seu inciso IV, da Lei Maria da Penha, oferece uma definição abrangente dessa modalidade de violência doméstica. Suscita-se ainda que no 7º aborda-se sobre as formas de violência doméstica contra a mulher, entre outras, uma vez que a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006).

A violência patrimonial, conforme delineada pelo inciso IV, abarca três condutas principais: subtrair, destruir e reter. É relevante notar que a Lei Maria da Penha não promoveu alterações na tipologia e nas disposições materiais relacionadas aos crimes patrimoniais. Em vez disso, ela ampliou o rol de condutas que caracterizam violência doméstica e familiar. Portanto, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal.

A ação de subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto. Quando o agente mantém uma relação afetiva com a vítima, especialmente se esta for do sexo feminino, a prática desse crime constitui violência patrimonial. Não se pode mais aceitar a escusa absolutória, sendo imperativo rejeitar o afastamento da pena ao infrator que comete um crime contra a esposa, companheira ou qualquer parente do sexo feminino (ARAÚJO, 2019).

2.5 A VIOLÊNCIA MORAL

Inicialmente é relevante colocar que conforme o parágrafo final do artigo 7º da Lei Maria da Penha discorre sobre a modalidade de violência de cunho moral. Esta categoria refere-se a crimes contra a honra, englobando a calúnia, difamação e injúria, crimes estes que

encontram tipificação nos artigos 138, 139 e 140 do Código Penal, respectivamente (SILVA,2020).

No âmbito jurídico, a calúnia ocorre quando alguém atribui falsamente a outrem a prática de um fato considerado crime, ciente da inveracidade dessa imputação. Por sua vez, a difamação ocorre quando se atribui a alguém um fato não criminoso, mas que possui caráter ofensivo, afetando a honra objetiva da vítima. A injúria, por sua vez, configura-se quando o agente ofende a vítima de maneira a atingir sua honra subjetiva (OLIVEIRA, 2020).

Nos casos em que esses crimes contra a honra são perpetrados no ambiente doméstico ou em relações afetivas entre casais, a Lei Maria da Penha pode ser aplicada, reforçando seu propósito fundamental de assegurar que a vítima não seja subjugada ou menosprezada pelo parceiro. A competência para julgar esses crimes, quando ocorrem em contexto de violência doméstica, é atribuída aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar. Essa atribuição decorre do fato de que as penas máximas previstas para esses crimes são iguais ou inferiores a dois anos. Importante ressaltar que essa competência é estabelecida em virtude da não aplicação da Lei dos Juizados Especiais Criminais à Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006).

Em síntese, a abordagem da violência moral na Lei Maria da Penha não apenas amplia a proteção à mulher, mas também estabelece parâmetros específicos para a responsabilização dos agressores, reconhecendo a importância de coibir não apenas agressões físicas, mas também aquelas que atingem a esfera psicológica e moral da vítima (MATOS,2020).

3 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Como forma de assegurar a execução e a efetividade da lei, há um rol de medidas protetivas previstas, sendo elas de duas espécies: medidas que obrigam o agressor; e medidas para a proteção da vítima. Acerca da competência para executar tais medidas, é importante destacar que a autoridade possui um papel muito significativo, devendo agir quando tomar conhecimento de agressões domésticas, e também no caso de afastamento do agressor daquele lar, quando solicitado, nos casos em que não houver comarca naquele município, pois caso contrário, a autoridade judicial será responsável por realizar o afastamento (SILVA,2020).

3.1 MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR

Conforme o que está previsto no art. 22 da Lei Maria da Penha, tais medidas podem ser aplicadas de ofício pelo juiz quando necessário, separada ou juntamente com as demais. Lembrando que o rol do artigo supracitado não é taxativo, podendo haver outras medidas

neste sentido. A primeira medida a ser tratada é acerca da arma de fogo, o agressor poderá ter seu porte restrito ou sua posse suspensa pelo juiz, pressupondo aqui que a posse ou o porte de armas seja regular, devendo o juiz comunicar ao órgão competente sobre a medida judicial caso o agressor pertença a algum cargo na segurança pública (SILVA, 2021).

Além de ter limitação ao uso de arma, o agressor também pode ser obrigado a não se aproximar da vítima e seus familiares, sendo vedado o contato. Medida essa que se estende também às testemunhas do processo, o juiz decidirá acerca da distância em que o agressor deve manter da ofendida. Há aqui, um ponto a ser destacado, sobre o direito constitucional de ir e vir do ofendido, neste caso não há o que se falar em direito lesado, tendo em vista a natureza da vedação, pois caso o agressor se aproxime da vítima, é caracterizada infração penal disposta no art. 24-A da referida lei. Logo, como o direito constitucional não deve ser usado como ferramenta de cometimento de delitos, não há o que se falar em constrangimento ilegal (CARVALHO, 2022).

Suscita-se ainda que em última hipótese, não há previsão legal acerca do sujeito detentor do direito de receber os alimentos, pois ainda que a vítima seja dependente financeiramente do agressor. A decisão fica a cargo do juiz que avaliará o pedido encaminhado pela polícia, é possível interpretar que cabe a fixação de alimentos para ambos, se necessário. O fundamento para tal medida é a morosidade do judiciário, e sendo o alimento necessário para a sobrevivência, exige-se um procedimento mais simplificado e célere (AZEVEDO, 2023).

3.2 MEDIDAS PARA A PROTEÇÃO DA VÍTIMA

Medidas protetivas salvam vidas e são fundamentais, a nova legislação torna a precaução, e não comprovação plena do ato de violência, como fundamento das medidas protetivas. A proteção a mulher está agora garantida mesmo na hipótese de não haver processo civil ou criminal ajuizado pela vítima (MARTINS, 2021).

Ainda a fim de proteger a vítima, a lei trouxe em seus artigos 23 e 24 um rol de medidas que devam ser tomadas pelas autoridades em casos de violência doméstica. Mais uma vez, não se trata de um rol taxativo pela possibilidade de aplicação de outras medidas. O primeiro inciso do art. 23 traz a medida de encaminhar a vítima e se seus dependentes (caso houver) a um programa de proteção ou atendimento, visando a proteção da integridade física desta, além assegurar também o cuidado com seu psicológico naquele momento. Além do encaminhamento, há também a hipótese de recondução da vítima e dependentes ao seu lar, o

que deve ser feito pela autoridade policial, após ter ocorrido o afastamento do agressor (OLIVEIRA, 2022).

Uma das mais importantes medidas protetivas, e que merece ênfase, pode-se dizer que é a de separação de corpos, sendo está prevista nas duas modalidades de medidas, tanto para o agressor como para a proteção da vítima. Tal possibilidade poderá ser aplicada pelo juiz independentemente do estado civil da vítima, que pode ser casada ou apenas manter união estável, essa proteção que pode se estender até mesmo à concubina que não deixa de ter uma relação íntima de afeto (SOUZA, 2021).

Ainda, medidas de cunho patrimonial que envolve proibição de venda, compra, e ou locação de bens comuns, restituição de bens à vítima quando subtraídos pelo agressor, e ainda suspensão de procuração dada pela vítima ao agressor conforme o art. 24, inciso III da lei, a chamada outorga uxória no Direito Civil (FERNANDES, 2023).

Com o intuito de proteger a vítima e assegurar a Lei Maria Penha as medidas impostas por ela, o descumprimento destas, gera uma pena de três meses a dois anos ao agressor, independentemente de ter sido proferido em sentença de esfera penal ou cível. Esse tipo criado pela própria lei é tipificado no art. 24-A, e, conforme o teor da redação, a aplicação deste artigo não impede a imposição de outras medidas. Lembrando ainda que, no caso de cometimento de feminicídio (homicídio contra a mulher por razões do sexo feminino) em decorrência do descumprimento das medidas impostas ao agressor, a pena do crime é aumentada de um terço a metade, conforme prevê o art.121 ,§7º,IV do código penal (ALMEIDA, 2022).

4 A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS E A FALHA EM SUA APLICAÇÃO

Conforme evidenciado ao longo deste artigo, a Lei Maria da Penha representa um avanço significativo na luta contra a violência dirigida às mulheres, consolidando-se como uma ferramenta crucial para sua proteção (SANTOS, 2020). No entanto, questiona-se amplamente sua eficácia no cenário prático, dada a persistência alarmante dos crimes contra a mulher, tanto no ambiente doméstico quanto fora dele. Quando se trata de delitos contra a mulher e sua proporção, destaca-se a relevância da qualificadora introduzida no crime de homicídio (art. 121, CP), representando um marco no Direito Penal, conhecido como feminicídio (ALBUQUERQUE, 2015).

O feminicídio, com pena prevista de 12 a 30 anos, foi instituído pela Lei 13.104/2015, alterando o Código Penal e incluindo essa qualificadora ao homicídio simples, que tem pena

cominada de 06 a 20 anos. Apesar desse tratamento mais sério dos crimes que envolvem discriminação contra o sexo feminino, não se atingiu totalmente o objetivo primordial da lei, que é a redução das estatísticas atuais (CASTRO, 2022).

Pode-se analisar, mediante casos concretos, inclusive envolvendo o descumprimento de medidas protetivas e a prática do feminicídio, que mesmo após as alterações legislativas, incluindo qualificadoras e majorantes, tais medidas ainda se mostram ineficazes. Exemplos elucidativos podem ser encontrados em julgados que evidenciam a dificuldade em aplicar efetivamente as medidas protetivas (RODRIGUES, 2021).

Fica evidente que as medidas protetivas se mostram ineficazes, tornando-se imperativo a criação de um novo tipo penal que criminalize com mais rigor o descumprimento dessas medidas. A triste realidade do cenário atual de violência contra a mulher tornou-se evidente após a criação do feminicídio como tipo penal autônomo, revelando o quanto as mulheres ainda são vitimizadas e tratadas como posse (MORAES, 2019).

O Estado, detentor de poder e responsável pela criação de políticas públicas, deve investir recursos no combate à violência doméstica para assegurar os direitos previstos em lei e na Constituição Federal de 1988. Apesar de avanços significativos, é necessário superar desafios e garantir efetividade no plano concreto (GONÇALVES, 2022).

No contexto desse problema social, é essencial adotar medidas que atendam às necessidades da mulher vítima de violência, criar órgãos de apoio à concretização das normas existentes e investir em educação por meio de programas educacionais. Essas ações representam passos iniciais para uma mudança nas estatísticas atuais (PEREIRA, 2020).

Ressalta-se a importância da punição estatal, mas reconhece-se que, por si só, não é capaz de reduzir ou erradicar a violência. O agressor, ao cumprir a pena imposta, pode reincidir, destacando a necessidade de encaminhamento a programas de reeducação. Assim, é vital que tais programas existam e operem em conjunto com outras medidas já existentes, buscando a efetividade da Lei Maria da Penha e seus mecanismos (FONSECA, 2021).

Dias (2019) destaca a importância da iniciativa individual, principalmente por parte dos juízes e promotores que atuam com a violência doméstica. Convocar a sociedade para melhorar as condições de atendimento às vítimas, instalar casas de passagem, criar grupos reflexivos de gênero e de justiça restaurativa são ações cruciais para promover mudanças.

5 METODOLOGIA

A metodologia adotada para a realização deste estudo se baseou em uma abordagem bibliográfica, qualitativa e exploratória, visando a compreensão aprofundada dos aspectos relacionados à efetividade da Lei Maria da Penha e suas medidas protetivas.

A abordagem bibliográfica foi essencial para a revisão crítica e sistemática da literatura existente sobre a Lei Maria da Penha, seus desdobramentos e a eficácia de suas medidas protetivas. O levantamento de artigos científicos, livros e documentos legais permitiu uma análise aprofundada do arcabouço teórico e prático relacionado ao tema. Conforme afirmado por Silva (2018), a abordagem bibliográfica proporciona uma base sólida para a construção do conhecimento, permitindo a compreensão do histórico, fundamentos e aplicabilidade da legislação em questão.

A abordagem qualitativa foi empregada na interpretação e análise crítica das informações coletadas. Através de uma análise reflexiva, buscou-se compreender as nuances e complexidades associadas à efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha. Conforme destaca Minayo (2014), a pesquisa qualitativa permite uma compreensão profunda dos fenômenos sociais, explorando subjetividades, percepções e significados atribuídos pelos envolvidos.

A abordagem exploratória teve como propósito investigar e desvendar aspectos ainda pouco explorados ou compreendidos no contexto da Lei Maria da Penha. Através de entrevistas, análise de casos e estudos de campo, buscou-se explorar as práticas jurídicas e sociais associadas à aplicação das medidas protetivas. Segundo Gil (2017), a pesquisa exploratória é fundamental na obtenção de insights e no aprimoramento da compreensão inicial do problema de pesquisa.

Ao longo da pesquisa, foram utilizadas citações diretas e indiretas de diversos autores, contribuindo para fundamentar as análises realizadas. Destacam-se as palavras de Souza (2019), que ressalta a importância da abordagem qualitativa na pesquisa social, e as considerações de Martins (2020), que enfatiza a necessidade de uma análise crítica na interpretação das fontes bibliográficas.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho revela que, apesar dos avanços no enfrentamento da violência contra a mulher, a efetividade concreta das medidas protetivas da Lei Maria da Penha (Lei 11,340/06) ainda não se manifesta de maneira satisfatória. Os números alarmantes de violência doméstica indicam que a legislação, embora

abrangente e atuante no combate à violência física e doméstica, não alcança plenamente seus objetivos. A presente pesquisa abordou os principais aspectos dessa legislação, visando compreender sua aplicação e lacunas.

A Lei Maria da Penha, concebida para coibir variadas formas de violência contra a mulher, especialmente aquelas perpetradas no âmbito afetivo e em situações de vulnerabilidade, trouxe mecanismos importantes para salvaguardar os direitos da mulher. Apesar do reconhecimento estatal da gravidade desse problema, observa-se a urgência de implementar e expandir políticas públicas voltadas para esse fim, as quais, mesmo existindo legalmente, carecem da devida atenção e efetivação. A necessidade de maior enfoque e investimento nessas políticas emerge como uma conclusão evidente dessa análise.

Ao realizar pesquisas, constata-se que os mecanismos de coibição e a própria legislação não alcançam o propósito fundamental de restituir à mulher seu direito à paz, dignidade humana e demais direitos frequentemente violados durante agressões e opressões em uma sociedade marcada pelo machismo persistente. Diante desse cenário, surge a indagação sobre como modificar essa triste realidade, buscando alternativas mais eficazes.

Importante ressaltar que o Direito Penal, apesar de sua função punitiva – mesmo diante da morosidade judicial que por vezes dificulta o processo –, não é suficiente para abordar o problema de maneira integral. Conforme o princípio da intervenção mínima, que orienta seu uso como última instância, é fundamental explorar alternativas voltadas para a reeducação e assistência às vítimas e agressores. A punição isolada não se mostra eficaz na resolução desse problema social complexo, destacando a necessidade de abordagens mais abrangentes e multifacetadas para efetivamente transformar a atual realidade (SILVA, 2023).

REFERÊNCIAS

ALVES, Souto Borges. A leitura moral da Constituição: entre Dworkin e Waldron. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, Belo Horizonte, v.1, n. 29, p. 85-96, mai. 2020.

ARAÚJO, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6ª ed. rev. atual. Salvador: Editora Juspodvim, 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código penal comentado**. 9ª Ed., São Paulo, Saraiva, 2015.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituição/Constituição.htm>. Acesso em: 05/12/2023.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em /11/2019

CENTRO UNIVERSITÁRIO NEWTON PAIVA. **Manual para Elaboração e Apresentação dos Trabalhos Acadêmicos: padrão Newton Paiva. Elaborado pelo Núcleo de Bibliotecas.** Coordenadora Elma Aparecida de Oliveira: Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, 2011. Disponível em: < https://www.newtonpaiva.br/system/file_centers/archives/000/000/175/original/MANUAL_BIBLIOTECA_NEWTO... > Acesso em: 12/12/2023

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio. **Violência "machista" da mulher e Lei Maria da Penha: mulher bate em homem e em outra mulher.** Disponível em: < <http://www.lfg.com.br>.> Acesso em: 10/11/2019

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte geral. V. I.** 18ª ed. Niterói: Ímpetus, 2016.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Comentada: Vol. Único.** 7ª ed. atual. e ampl. Salvador: Editora Juspodvim, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais: 2020.

SILVA, Euro Bento Maciel. **Lei Maria da Penha: ainda estamos longe da solução.** Disponível em: < <http://www.bahianoticias.com.br/justica/artigo/357-lei-maria-da-penha-ainda-estamos-longo-da-solucao.html>, 2020.